



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PROTOCOLO Nº. 5735110-44.2024.8.09.0105, EM TRAMITE
NA 1ª VARA CÍVEL DE MINEIROS - GO**

Autores:

PAULO ROGERIO SILVA VILELA; ANA PAULA SILVA VILELA E MARCIO PIACENTINI.

EM CONJUNTO DENOMINADOS “GRUPO VILELA”

Laudo de Constatação Prévia, nos termos do Art. 51-A da Lei 11.101/2005

Goiânia p/ Mineiros, 28 de agosto de 2024.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:48:15



AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MINEIROS – ESTADO DE GOIÁS.

Autos nº. 5735110-44.2024.8.09.0105

Ação: Recuperação Judicial

Autores: Paulo Rogério Silva Vilela, Ana Paula Silva Vilela e Marcio Piacentini.

Administradora Judicial: VW Advogados

Ato: Juntada do Laudo Constatação prévia.

VW ADVOGADOS, inscrito no CNPJ nº 46.885.176/0001-79, com endereço na Rua 103, nº 131, Setor Sul, Goiânia – GO, CEP: 74080-200, neste ato representado por **WESLEY SANTOS ALVES**, brasileiro, inscrito na OAB/GO nº 33.906, nomeada para realização de Verificação Prévia, nos autos em epígrafe, em atendimento a decisão de movimento 5, vem pelo presente, apresentar o **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, da Recuperação Judicial do “**GRUPO VILELA**”, que verificou as reais condições de funcionamento dos Recuperandos, bem como a regularidade documental, nos termos do §2º do art. 51-A da Lei 11.101/2005

1. INTRODUÇÃO

Os “Requerentes” **PAULO ROGERIO SILVA VILELA; ANA PAULA SILVA VILELA E MARCIO PIACENTINI**, ajuizaram no dia 30.07.2024, Pedido de Recuperação Judicial, instruído com diversos documentos, que foi distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mineiros – GO, sendo requerido que o processamento seja em consolidação processual e substancial.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO

Valor: R\$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:48:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Inicialmente, é importante esclarecer que a análise do presente Laudo de Constatação Prévia, abrangerá a questão da verificação do exercício das atividades dos Requerentes, se de fato continuam desempenhando a atividade rural; a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, bem como a regularidade documental, nos termos do art. 51-A da Lei n. 11.101/05, conforme inclusive constou da decisão de realização da Verificação Prévia, de movimento 5.

Deste modo, nos exatos termos da decisão alhures, restou efetuada a verificação de toda documentação que instruiu o pedido inicial.

Nesse ínterim, foi realizada dia 22.08.2024 (quinta-feira), visita *in loco* na sede administrativa dos Autores, bem como nas 04 (quatro) propriedades rurais, próprias, em que os Autores desempenham a atividade rural, na qual a Administração Judicial, acompanhada pelo Autor Paulo Rogério Silva Vilela, verificou às reais condições dos Recuperandos.

Por fim, não obstante a abrangência do presente Laudo, a fim de subsidiar o magistrado na análise dos pedidos, será apresentado parecer da Administração Judicial, quanto a competência do juízo para o processamento do pedido, bem como sobre o pedido de consolidação processual e substancial, vez que tais pedidos interferirão diretamente na análise do pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

2. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE OS REQUERENTES

Extraído da inicial protocolada, trata-se de Grupo Empresarial denominado **"GRUPO VILELA"** que desde a década de 80/90, tem atividade rural voltada para a cria, recria e engorda de gado de corte na cidade de Mineiros - Goiás.

Narra os Autores que com a morte de seu patriarca, os requerentes **PAULO ROGERIO SILVA VILELA** e **ANA PAULA SILVA VILELA** buscaram dar continuidade a atividade desenvolvida pelo seu pai, porém, descreveram que foi necessário se desfazer de 1000 (mil) cabeças de gado, para poderem realizar os investimentos necessários para aquisição de uma

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:48:15



fazenda no município de Piranhas – Goiás. Diante disso, no ano de 2005 foi descrito como o ano da retomada, da atividade rural empresária do “GRUPO VILELA”, pelos Requerentes.

Com o passar dos anos, o “GRUPO VILELA” efetuou a compra de mais duas áreas nos municípios de Bom Jardim de Goiás – GO e Perolândia – GO, a fim de investir ainda mais na criação e cuidado do gado e ampliada a atuação do Grupo para o plantio de soja e milho.

Apresenta-se nesse momento, de forma sintetizada, os dados gerais das Requerentes, com informações gerais sobre as matrizes e filiais, constituições societárias, descrição das atividades econômicas, principais e secundárias e resumo das informações contábeis, que constam dos balanços patrimoniais apresentados:

2.1. ANA PAULA SILVA VILELA

- **CPF:** nº 000.998.361-90
- **Endereço:** Av. Irmãos Marchiό, s/n, loteamento Santa Isabel, no Município de Mineiros – GO, CEP 75833-103.
- **Data de Nascimento:** 06/01/1983
- **CNPJ:** nº 54.682.681/0001-44
- **Endereço:** Av. Irmãos Marchiό, s/n, Qd. 17 LT. 13-A Sala 2, loteamento Santa Isabel, no Município de Mineiros – GO, CEP 75833-103.
- **Data Abertura:** 10/04/2024
- **Atividade Econômica**
 - Código e descrição da atividade econômica principal
01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte.
- **Atividade Econômica**
 - Código e descrição das atividades econômicas secundárias
01.11-3-02 - Cultivo de milho;
01.15-6-00 - Cultivo de soja;



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO





- 01.19-9-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente;
- 01.39-3-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente;
- 01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite.

• **Resumo Atividade Rural (últimos anos IRPF)**

Exercício	Receita	Despesa/Custeio/Investimento	Resultado
2022	4.265.544,59	(9.146.791,43)	0,00
2023	11.300.665,39	(13.152.536,44)	0,00

2.2. PAULO ROGERIO SILVA VILELA

- **CPF:** nº 970.375.591-72
- **Endereço:** Av. Irmãos Marchiό, s/n, loteamento Santa Isabel, no Município de Mineiros – GO, CEP 75833-103.
- **Data de Nascimento:** 29/12/1980
- **CNPJ:** nº 54.677.879/0001-30
- **Endereço:** Av. Irmãos Marchiό, s/n, Qd. 17 LT. 13-A Sala 1, loteamento Santa Isabel, no Município de Mineiros – GO, CEP 75833-103.
- **Data Abertura:** 10/04/2024
- **Atividade Econômica**
 - Código e descrição da atividade econômica principal
01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte.
 - **Atividade Econômica**
 - Código e descrição das atividades econômicas secundárias
01.11-3-02 - Cultivo de milho;
01.15-6-00 - Cultivo de soja;
01.19-9-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente;
01.39-3-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente;

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO





01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite.

• **Resumo Atividade Rural (últimos anos IRPF)**

Exercício	Receita	Despesa/Custeio/Investimento	Resultado
2022	4.290.850,81	(9.627.761,49)	0,00
2023	11.300.665,39	(13.152.536,44)	0,00

2.3. MARCIO PIACENTINI

- **CPF:** nº 958.773.201-49
- **Endereço:** Av. Irmãos Marchiό, s/n, loteamento Santa Isabel, no Município de Mineiros – GO, CEP 75833-103.
- **Data de Nascimento:** 14/05/1981
- **CNPJ:** nº 54.678.276/0001-52
- **Endereço:** Av. Irmãos Marchiό, s/n, Qd. 17 LT. 13-A Sala 3, loteamento Santa Isabel, no Município de Mineiros – GO, CEP 75833-103.
- **Data Abertura:** 10/04/2024
- **Atividade Econômica**
 - Código e descrição da atividade econômica principal
01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte.
 - **Atividade Econômica**
 - Código e descrição das atividades econômicas secundárias
01.11-3-02 - Cultivo de milho;
01.15-6-00 - Cultivo de soja;
01.19-9-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente;
01.39-3-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente;
01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:48:15



• Resumo Atividade Rural (últimos anos IRPF)

Exercício	Receita	Despesa/Custeio/Investimento	Resultado
2022	4.265.544,59	(9.146.791,43)	0,00
2023	4.143.965,60	(8.609.840,42)	0,00

3. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO INICIAL JUNTADA PELOS REQUERENTES.

A Administração Judicial realizou análise pormenorizada, de toda a documentação que instruiu o pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, com o objetivo de verificação do cumprimento dos requisitos obrigatórios, dos art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, que ora se transcreve:

3.1. APRESENTAREMOS A SEGUIR, NOSSOS COMENTÁRIOS QUANTO A ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS ITENS ESTABELECIDOS NO ART. 48 DA LEI 11.101/2005, SOBRE CADA UM DOS INCISOS:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:48:15



Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado".
(Grifo nosso)

3.1.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARTIGO 48, INCISOS I, II e III.

Analizando o cumprimento do que estabelece o Art. 48 I, II e III, verificamos que na Petição inicial, foram juntadas Certidões Negativas de Concordata e Falência informando inexistir quaisquer distribuições de ações cíveis em geral, especialmente ações de Execução Patrimonial, Falência e Concordata.

Desta forma, foi atendido o que estabelece o artigo 48, incisos I, II e III da LRF.

3.1.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ARTIGO 48, INCISO IV.

Analizando o cumprimento do que estabelece o Art. 48, inciso IV da lei 11.101/2005, observa-se dos autos que os requerentes juntaram as Certidões Negativas Criminais, que comprovam a inexistência de Ação ou Execução Penal.

Desta forma, restou atendido o que estabelece o inciso IV do artigo 48 da LRF.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



3.1.3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O §3º do ARTIGO 48 da Lei 11.101/2005.

Analisando o cumprimento do que estabelece o Art. 48, §3º da Lei 11.101/2005¹, para comprovação do exercício da atividade rural há mais de 2 (dois) anos, observa-se que os Requerentes apresentaram o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de suas atividades, e ainda a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), conforme demonstrado abaixo:

DOCUMENTAÇÃO	ANA PAULA VILELA	PAULO ROGERIO VILELA	MARCIO PIACENTINI
LCPR 2022	OK - Apresentado	OK - Apresentado	OK - Apresentado
LCPR 2023	OK - Apresentado	OK - Apresentado	OK - Apresentado
BALANÇO e DRE 2022	OK - Apresentado	OK - Apresentado	OK - Apresentado
BALANÇO e DRE 2023	OK - Apresentado	OK - Apresentado	OK - Apresentado
BALANÇO e DRE 05/24	OK - Apresentado	OK - Apresentado	OK - Apresentado
DIRPF 2022	OK - Apresentado	OK - Apresentado	OK - Apresentado
DIRPF 2023	OK - Apresentado	OK - Apresentado	OK - Apresentado

Considerando que a Lei 11.101/2005, estabelece que se tenha a comprovação da Atividade Rural há mais de 2 anos, entendemos que a documentação apresentada atende aos requisitos obrigatórios do §3º do art. 48 da LRF, em sua integralidade.

3.2. APRESENTAREMOS A SEGUIR, NOSSOS COMENTÁRIOS QUANTO A ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS ITENS ESTABELECIDOS NO ART. 51 DA LEI 11.101/2005, SOBRE CADA UM DOS INCISOS:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

¹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO





II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:48:15



credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

3.2.1 - CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “I” - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira

Extrai-se da exordial, que as causas do desequilíbrio financeiros do “GRUPO VILELA”, passaram por diversos eventos externos que prejudicaram o Grupo na atuação da Pecuária e Agricultura, mesmo que os fatos tiveram sido superados, as consequências foram sentidas atualmente de forma incisiva.

No ano de 2017, o Grupo cita que já iniciou amargando prejuízo devido aos investimentos consideráveis feito na pecuária, e com a redução da arroba do gado acabou descontrolando a estabilidade que se almejava.

Ainda sobre o mercado de pecuária, os Requerentes citam como um fator negativo foi a Operação Carne Fraca, que acabou investigando diversos Frigoríficos, afetando diretamente o mercado nacional e internacional de carne bovina.

No ano de 2020, os Requerentes vislumbraram que como possuíam terras, mercado em crescente e acreditando na viabilidade de operação, decidiram por ingressar na Agricultura através do plantio de soja e milho.

A guerra entre Rússia e Ucrânia, adicionalmente, representa uma variável geopolítica que agravou a instabilidade enfrentada pelo Grupo. As tensões internacionais e os embargos comerciais impactaram diretamente as exportações de carne realizadas pelos Requerentes, acrescentando mais desafios à situação já complexa do Grupo.

Fora todos esses fatores, em 2023, um novo problema surgia, o Instituto Nacional de Meteorologia – Inmet, divulgava que Goiás estaria entre os 5 Estados em que as temperaturas seriam mais elevadas. Assim, em razão das altas temperaturas alcançadas pelos



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:48:15



termógrafos a seca castigava os produtores agrícolas do Estado de Goiás, inclusive os Requerentes, que se viram diante da perda de cerca de 120 hectares dos 300 plantados.

Citam, ainda, os Requerentes que, diante de tais fatos, não foi possível acumular caixa suficiente para manutenção da atividade rural empresária, tampouco para novas operações, e em razão disso procuraram às intuições financeiras, para a obtenção de créditos, a fim de evitar o colapso econômico-financeiro do Grupo.

Continuamente, narram os Requerentes que se não bastasse os prejuízos que já vinham sofrendo, o preço da soja, neste ano de 2024 caiu ao menor patamar desde agosto de 2020, fazendo com que o resultado da colheita de soja, seja significativamente inferior ao custo do plantio, o que culminou com a ausência de lucro e descapitalização.

Verificamos, portanto, que os Autores apresentaram na petição inicial do processo, a descrição do histórico, bem como as causas concretas que levaram o Grupo à crise econômica.

Desta forma, entendemos que o inciso I da LRF restou atendido.

3.2.2 - CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO "II" - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, e as levantadas especialmente para instruir o pedido

Conforme já demonstrado no item 3.1.3 do presente relatório, os Requerentes apresentaram o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de suas atividades e a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF). Entretanto, o que se pede no "d" do presente inciso, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, não foi apresentado pelos Requerentes.

Quanto ao relatório do fluxo de caixa, a Administração Judicial entende que este é um documento que pode ser exigido de forma administrativa, após o deferimento da Recuperação Judicial, via Termo de Diligência.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO

Valor: R\$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:48:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Desta forma, entendemos que o inciso II do art. 51 da LRF, restou parcialmente atendido.

3.2.3 - CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “III” - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial

Apresentamos os comentários quanto a verificação ao atendimento do inciso III (Relação de Credores), pelos Requerentes:

A relação de credores foi apresentada pelos requerentes, de forma analítica, e, em nosso entendimento, referidos documentos preenchem cabalmente os requisitos estabelecidos inciso III do artigo 51 da Lei 11.101.

3.2.4 - CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “IV” - a relação integral dos empregados

Apresentamos os comentários quanto a verificação ao atendimento do inciso IV (Relação de Empregados), pelos Requerentes:

Observa-se dos autos, que os Requerentes indicaram as verbas pendentes de pagamento aos credores, e estes valores estão consignados na relação de credores.

Desta forma, é nosso entendimento que o documento apresentado preenche cabalmente os requisitos estabelecidos inciso IV do artigo 51 da Lei 11.101.

3.2.5 - CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “V” - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas

Apresentamos os comentários quanto a verificação ao atendimento do inciso V (certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores) das empresas Requerentes:

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:48:15



Instruíram a petição inicial, as certidões de regularidade dos devedores no Registro Público de Empresas ("CERTIDÃO SIMPLIFICADA", JUCEG), bem como contrato Social atualizado das empresas:

- 54.682.681/0001-44 – Razão Social 54.682.681 ANA PAULA SILVA VILELA e Nome Fantasia MORV AGROPECUARIA.
- 54.682.681/0001-44 – Razão Social 54.677.879 PAULO ROGERIO SILVA VILELA e Nome Fantasia MORV AGROPECUARIA.
- 54.678.276/0001-52 – Razão Social 54.678.276 MARCIO PIACENTINI e Nome Fantasia MORV AGROPECUARIA.

Desta forma, entendemos que o inciso V do art. 51 da LRF, restou cumprido.

3.2.6 - CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO "VI" - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores

Apresentamos os comentários quanto a verificação ao atendimento do inciso VI (Relação de Bens dos Sócios):

Verificamos junto ao rol de documentos protocolados na petição inicial, que foi anexado Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2023, com ano base de 2022 e Exercício 2024 com ano base 2023, bem como quadro com os bens de uso pessoal de cada um dos requerentes.

Desta forma, entendemos que o inciso V do art. 51 da LRF, restou cumprido.

3.2.7 - CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO "VII" - os extratos atualizados das contas bancárias dos devedores e de suas eventuais aplicações financeiras

Verificamos a juntada dos extratos das contas bancárias em nome dos requerentes conforme abaixo destacado:

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:48:15



Requerente	BANCO E CONTA BANCARIA	STATUS
ANA PAULA SILVA VILELA	SICOOB UNICIDADES Ag. 5014-8 Conta: 14.037-6	01/04/2024 a 30/04/2024
ANA PAULA SILVA VILELA	SICOOB UNICIDADES Ag. 5014-8 Conta: 14.037-6	01/05/2024 a 31/05/2024
ANA PAULA SILVA VILELA	SICOOB UNICIDADES Ag. 5014-8 Conta: 14.037-6	01/06/2024 a 28/06/2024
ANA PAULA SILVA VILELA	SICOOB MINEIROS Ag. 3056-2 Conta: 6161-1	01/04/2024 a 30/04/2024
ANA PAULA SILVA VILELA	SICOOB MINEIROS Ag. 3056-2 Conta: 6161-1	01/05/2024 a 31/05/2024
ANA PAULA SILVA VILELA	SICOOB MINEIROS Ag. 3056-2 Conta: 6161-1	01/06/2024 a 28/06/2024
ANA PAULA SILVA VILELA	SICREDI Ag. 0914 Conta: 51227-3	01/05/2024 a 31/05/2024
ANA PAULA SILVA VILELA	SICREDI Ag. 0914 Conta: 51227-3	01/06/2024 a 28/06/2024

Requerente	BANCO E CONTA BANCARIA	STATUS
MARCIO PIACENTINI	BANCO DE BRASIL Ag. 659-9 Conta: 47518-1	01/04/2024 a 30/04/2024
MARCIO PIACENTINI	BANCO DE BRASIL Ag. 659-9 Conta: 47518-1	01/05/2024 a 31/05/2024
MARCIO PIACENTINI	BANCO BRADESCO Ag. 1447 Conta: 404129-1	01/04/2024 a 30/04/2024
MARCIO PIACENTINI	BANCO BRADESCO Ag. 1447 Conta: 404129-1	01/05/2024 a 31/05/2024
MARCIO PIACENTINI	BANCO BRADESCO Ag. 1447 Conta: 404129-1	01/07/2024 a 09/07/2024
MARCIO PIACENTINI	BANCO BRADESCO Ag. 0871 Conta: 3014-1	01/03/2024 a 31/03/2024
MARCIO PIACENTINI	BANCO BRADESCO Ag. 0871 Conta: 3014-1	01/04/2024 a 30/04/2024
MARCIO PIACENTINI	BANCO BRADESCO Ag. 0871 Conta: 3014-1	01/05/2024 a 31/05/2024
MARCIO PIACENTINI	SICOOB UNICIDADES Ag. 5014-8 Conta: 13.772-3	01/03/2024 a 31/03/2024
MARCIO PIACENTINI	SICOOB UNICIDADES Ag. 5014-8 Conta: 13.772-3	01/04/2024 a 30/04/2024
MARCIO PIACENTINI	SICOOB UNICIDADES Ag. 5014-8 Conta: 13.772-3	01/05/2024 a 31/05/2024
MARCIO PIACENTINI	SICOOB MINEIROS Ag. 3056-2 Conta: 6862-4	01/04/2024 a 30/04/2024
MARCIO PIACENTINI	SICOOB MINEIROS Ag. 3056-2 Conta: 6862-4	01/05/2024 a 31/05/2024
MARCIO PIACENTINI	SICOOB MINEIROS Ag. 3056-2 Conta: 6862-4	01/06/2024 a 18/06/2024
MARCIO PIACENTINI	SICREDI Ag. 0914 Conta: 48351-6	01/05/2024 a 31/05/2024
MARCIO PIACENTINI	SICREDI Ag. 0914 Conta: 48351-6	01/06/2024 a 18/06/2024

Requerente	BANCO E CONTA BANCARIA	STATUS
PAULO ROGERIO SILVA VIL	BANCO BRADESCO Ag. 1447 Conta: 3196-8	01/04/2024 a 30/04/2024
PAULO ROGERIO SILVA VIL	BANCO BRADESCO Ag. 1447 Conta: 3196-8	01/05/2024 a 31/05/2024
PAULO ROGERIO SILVA VIL	BANCO BRADESCO Ag. 1447 Conta: 3196-8	01/06/2024 a 30/06/2024
PAULO ROGERIO SILVA VIL	SICOOB MINEIROS Ag. 3056-2 Conta: 6159-0	01/04/2024 a 30/04/2024
PAULO ROGERIO SILVA VIL	SICOOB MINEIROS Ag. 3056-2 Conta: 6159-0	01/05/2024 a 31/05/2024
PAULO ROGERIO SILVA VIL	SICOOB MINEIROS Ag. 3056-2 Conta: 6159-0	01/06/2024 a 30/06/2024
PAULO ROGERIO SILVA VIL	SICREDI Ag. 0914 Conta: 48380-0	01/04/2024 a 30/04/2024
PAULO ROGERIO SILVA VIL	SICREDI Ag. 0914 Conta: 48380-0	01/05/2024 a 31/05/2024
PAULO ROGERIO SILVA VIL	SICREDI Ag. 0914 Conta: 48380-0	01/06/2024 a 30/06/2024
PAULO ROGERIO SILVA VIL	SICOOB MINEIROS Ag. 3056-2 Conta: 8044-6	01/04/2024 a 30/04/2024
PAULO ROGERIO SILVA VIL	SICOOB MINEIROS Ag. 3056-2 Conta: 8044-6	01/05/2024 a 31/05/2024
PAULO ROGERIO SILVA VIL	SICOOB MINEIROS Ag. 3056-2 Conta: 8044-6	01/06/2024 a 30/06/2024

Desta forma, entendemos que o inciso VII do art. 51 da Lei 11.101/05, restou cumprido pelos Requerentes.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:48:15



3.2.8 - CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “VIII” - certidões dos cartórios de protestos

Apresentamos os comentários quanto a verificação ao atendimento do inciso VIII para cada uma das empresas Requerentes:

Verificamos que instruiu a petição inicial, apenas as certidões de protesto da Comarca de Mineiros – Goiás, que é o local onde fica a sede dos requerentes, bem como onde residem.

Ocorre que ao se verificar a documentação apresentada, é possível constatar que os Requerentes também exercem atividade rural nas cidades de Caiapônia - GO, Doverlândia - GO, Bom Jardim de Goiás - GO e Perolândia - GO, todas no estado de Goiás. Sendo assim, para que seja atendido o que estabelece o inciso VIII, devem ser juntadas as certidões de protesto, de todas as comarcas onde os requerentes exercem a atividade rural.

Para o bom andamento da Recuperação Judicial, com total transparência, as pendências apresentadas devem ser sanadas. Contudo, caso o magistrado opte pelo deferimento do processamento, estas certidões podem ser exigidas posteriormente pela Administração Judicial, de forma administrativa, via Termo de Diligência, até porque esta Administração Judicial entende que a ausência de tais documentos não prejudicam o deferimento do processamento.

Desta forma, entendemos que o inciso VIII do art. 51 da LRF, restou parcialmente cumprido.

3.2.9 - CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “IX” - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais

Verificamos que foi apresentado junto a documentação inicial, uma relação contendo as ações onde os requerentes figuram como parte.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Desta forma, restou atendido o que estabelece o inciso IX do art. 51 da LRF.

3.2.10 - CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “X” - relatório detalhado do passivo fiscal

Verificamos que foi apresentado junto a documentação inicial de instrução, um relatório contendo os débitos fiscais dos Requerentes.

Desta forma, entendemos que o inciso X foi cumprido pelas requerentes.

3.2.11 - CONSIDERAÇÃO SOBRE O INCISO “XI” - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos

Analisando a documentação apresentada, verificamos que restou apresentada a relação individualizada dos bens integrantes do ativo não circulante. Tal relação se encontra de forma analítica, separada por Requerente.

Entretanto, não visualizamos a inclusão dos negócios jurídicos celebrados com os credores, de que trata o parágrafo 3º do artigo 49 da Lei 11.101 (parágrafo incluído pela lei 14.112 de 2020).

Sugerimos que os requerentes disponibilizem a referida relação, que pode ser apresentada posteriormente, pela via administrativa, caso o magistrado opte pelo deferimento da Recuperação Judicial.

Desta forma, entendemos que o inciso XI do art. 51 LRF, restou parcialmente atendido.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:48:15



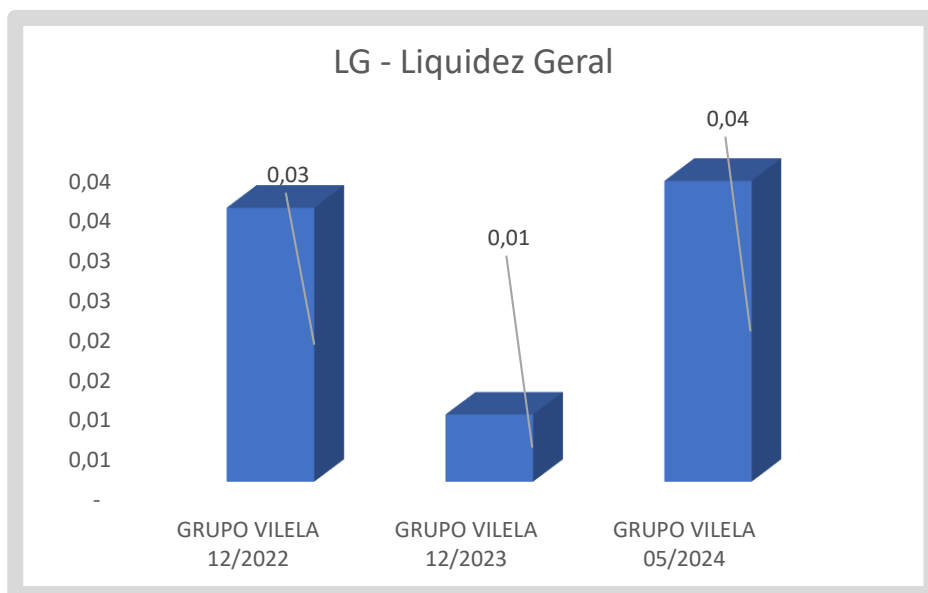
4. CONSIDERAÇÕES QUANTO OS INDICES DAS REQUERENTES

Apresentamos a seguir, o gráfico de liquidez geral da atividade dos Requerentes. Destacamos que os índices foram calculados com base nas informações contábeis disponibilizadas na documentação inicial apresentada

- **Índice de Liquidez Geral**

A liquidez geral exprime a liquidez de longo prazo, ou seja, é quanto de ativos realizáveis a empresa ou Grupo possui para liquidar as dívidas com terceiros. No cenário atual, em 2024 o Grupo possui apenas R\$ 0,04 em ativos, para cada R\$ 1,00 de passivo.

Conforme observamos na documentação apresentada, o ativo do Grupo perfaz o montante aproximado de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), já seu passivo declarado é de aproximadamente R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

@escritoriovwadvogados

contato@vwadvogados.com.br

www.vwadvogados.com.br

Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:48:15



5. DA VISITA *IN LOCO*, REALIZADA NA SEDE ADMINISTRATIVA DOS REQUERENTES, E EM TODAS AS PROPRIEDADES RURAIS.

Inicialmente, é importante destacar que assim que a Administração Judicial tomou ciência da nomeação para a realização deste trabalho, em 21.08.2024, imediatamente foi dado início a verificação da documentação obrigatória que instruiu o pedido de Recuperação Judicial, pela equipe jurídica e contábil deste auxiliar do juízo.

Assim, no dia 22.08.2024, foi realizada visita *in loco* na:

- i) Sede administrativa dos Autores, localizada na Avenida Irmãos Marchió, Qd. 17, Lt. 13-A, Loteamento Santa Isabel, CEP: 75.833-103, Mineiros – GO;
- ii) Fazenda Valvelho, localizada na Zona Rural do município de Perolândia – GO;
- iii) Fazenda Olaria, localizada na Zona Rural do município de Caiapônia – GO;
- iv) Fazenda Ressaca, localizada na Zona Rural do município de Doverlândia – GO, e
- v) Fazenda Modelo, localizada na Zona Rural do município de Bom Jardim de Goiás – GO.

Acompanharam a Administração Judicial, na visita às propriedades, o Requerente Paulo Rogerio Silva Vilela, sendo importante ratificar, que todos os imóveis onde os Autores desenvolvem à atividade rural, são próprios.

De se esclarecer que a inspeção técnica "*in loco*", tem por finalidade verificar o cumprimento do *caput* do art. 51-A da LRF, de maneira técnica e objetiva, bem como o desenvolvimento da atividade empresarial, a situação patrimonial e operacional da devedora e, ainda, se estaria propiciando os benefícios sociais almejados pela Lei n. 11.101/2005, como a geração de emprego, renda e circulação de riquezas.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO

Valor: R\$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:48:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Como primeira atividade desenvolvida na vistoria, foi visitada a Fazenda Valvelho, localizada na Zona Rural do município de Perolândia – GO, que possui uma área total de 159 ha, sendo desenvolvida nessa propriedade a atividade rural de cria e recria de gado de corte, de diversas raças, como Wagyo, Angus, Nelore e Gabilu, bem como a plantação de soja (safra) e milho (safrinha).

Na Fazenda Valvelho, o gado é tratado no sistema de confinamento, e a ração de todo o rebanho do grupo, é produzida nesta propriedade, que possui uma considerável estrutura para essa finalidade, e possui, ainda, um depósito para algumas máquinas e equipamento agrícolas, utilizados na agricultura de grãos:



 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085  @escritoriovwadvogados  contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:48:15



A Segunda propriedade visitada pela Administração Judicial, foi a Fazenda Olaria, localizada no município de Caiapônia – GO, com área total de 932 ha, e nesta propriedade os Autores desenvolvem a atividade rural de cria e recria de gado, plantação de soja (safra) e milho (safrinha), e ainda possuem cerca de 40 (quarenta) cavalos mestiços.



A Terceira Propriedade rural visitada, foi a Fazenda Ressaca, localizada na Zona Rural do município de Doverlândia – GO, que possui área total de 936 ha, e nesta propriedade a principal atividade é cria e recria de gado, e somente cerca de 30% da área é destinada para plantação de soja (safra) e milho (safrinha):



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085 @escritoriovwadvogados contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO

Valor: R\$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:48:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



A Quarta Propriedade rural visitada, foi a Fazenda Modelo, localizada na Zona Rural do município de Bom Jardim de Goiás – GO, com área total de 483 ha, e nesta propriedade a atividade é exclusivamente de cria e recria de gado de:



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

@escritoriovwadvogados

contato@vwadvogados.com.br

 www.vwadvogados.com.br

 Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:48:15



Por derradeiro, a Administração Judicial visitou a Sede Administrativa dos Autores, localizada na cidade de Mineiros – GO, na Avenida Irmãos Marchió, Qd. 17, Lt. 13-A, Loteamento Santa Isabel, CEP: 75.833-103, Mineiros – GO, e neste local foi possível verificar a presença de funcionários, estrutura organizada, e que de fato os Autores exercem o controle de todo o negócio do Grupo, neste local:



O que se pôde extrair da visita *in loco*, é que os Autores de fato desempenham atividade rural, e estão em plena atividade, com cerca de aproximadamente 1.700 cabeças de gado mestiços, possuem 8 (oito) funcionários registrados, maquinários próprios como colheitadeiras, pulverizadores, tratores, dentre outros, com movimentação de funcionários nas fazendas e Sede Administrativa, além de exercerem às atividades rurais em propriedade próprias.

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085 @escritoriovwadvogados contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO

Valor: R\$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:48:15



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



6. COMENTÁRIOS QUANTO AO FORO DE COMPETÊNCIA.

Com relação ao foro de competência, para processar e julgar a ação de Recuperação Judicial dos Autores, em uma análise da documentação apresentada, bem como por verificações no ato da visita *in loco*, realizada na sede administrativa e nas propriedades rurais dos Requerentes, foi possível inferir que é na **cidade de Mineiros – GO**, onde se concentra o maior volume de negócios dos Requerentes, em razão da(o) Sede/Escritório administrativa (o), ser localizado(a) nesse comarca, e por esse motivo, é neste local que são tomadas todas as decisões estratégicas, comerciais e financeiras do Grupo.

Ainda, observa-se dos documentos que instruíram o pedido inicial, principalmente pelos extratos bancários, que as agências bancárias onde os Autores realizam às movimentações bancárias são de Mineiros – GO, além do fato dos Requerentes residirem nesta cidade.

Ademais, tem-se que a ideia essencial do sistema da insolvência empresarial, seja ela no caso de falência, ou seja, em caso de recuperação judicial, parte da premissa inequívoca de um encontro de universalidades, onde de um lado se encontra os credores (passivo) e de outro lado, o patrimônio da empresa (passivo).

Desta feita, diante da necessidade de composição de um concurso universal, decorre, sempre do ponto de vista processual, a necessidade de identificação de um único juízo universal competente. Nesse cenário, a norma de regência elegeu como local do principal estabelecimento como critério para definição da competência do Juízo falimentar e recuperacional, conforme preconiza o art. 3º, da Lei de Regência:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, tem o firme entendimento, pacífico e reiterado, no sentido de que o principal estabelecimento corresponde aquele em que se realiza maior volume de negócios da empresa, o centro efetivo da atividade empresarial, onde a atividade é centralizada, incluindo todas as tomadas de decisões.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo.

(CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

Logo, considerando que é na cidade de Mineiros – GO, onde está o maior volume de negócios dos Autores e são tomadas todas as decisões do grupo, esta Administração Judicial **OPINA** pela competência do Juízo da Comarca e Foro de Mineiros – GO, para o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Vilela.

7. A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E PROCESSUAL E SUA CARACTERIZAÇÃO NOS AUTOS DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

No tocante ao litisconsórcio ativo, a Lei 11.101 de 2005, foi alterada pela Lei nº 14.112 de 2020, para incluir o art. 69-J², que prevê os requisitos que devem ser preenchidos, para o processamento da recuperação judicial, em consolidação substancial.

No presente caso, conforme documentos analisados e apuração *in loco*, foi possível constatar que além dos Autores serem parentes, sendo Paulo e Ana Paula irmãos, e Márcio cunhado de Paulo, são produtores rurais, atuando em conjunto e ordenadamente nas mesmas propriedades rurais, se utilizando dos mesmos maquinários e funcionários, com atividade rural e controle conjunto, com mesmos credores, mesmo “caixa” empresarial, e uma única estrutura administrativa.

² Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Fato é que para analisar a existência do grupo, é preciso olhar para o grau de dependência permitido juridicamente em um grupo de fato, e como a presunção legal da autonomia afeta os planos de negócios que consideram o grupo como um todo.

O elemento que diferencia a mera relação de controle do grupo existe quando o controlador tem interesses que extrapolam o simples exercício do poder de controle, buscando benefícios outros do que aqueles auferidos como sócio.

Seguindo este raciocínio, os grupos societários existem quando, em uma relação de dependência entre sociedades, o conjunto forma um todo no qual se pode observar a ligação que vai além do simples exercício do controle.

Nos grupos, o controlador não tem apenas o interesse de obter os direitos relacionados com a sua posição de sócio, mas também os exerceria de forma a coordenar as atividades de todas as atividades para atingir o melhor resultado global.

Ademais, convém ressaltar que mesmo antes de a LFRJ ter sido alterada pela Lei n.º 14.112/2020, já se admitia a possibilidade de se requerer a recuperação judicial por grupo econômico de fato ou de direito, conforme ensina Ricardo Brito Costa:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. **O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa.** A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores (COSTA, 2009, P. 182) - G.p.

Neste contexto, visando adequar e incorporar o que a doutrina e jurisprudência já haviam admitido em sede de interpretação e aplicação da lei falimentar, a reforma do ordenamento a partir da vigência da Lei n.º 14.112/2020, introduziu a letra “e”, ao inciso II, do



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



artigo 51³, encerrando qualquer possível controvérsia ao admitir expressamente o pedido de recuperação judicial por empresas integrantes de um mesmo Grupo Econômico em consolidação processual nos termos do que também prevê o artigo 69-G da Lei 11.101/2005⁴.

Sobre o tema, é de grande valia trazer à baila os comentários do jurista Manoel Justino Bezerra Filho⁵:

O termo “consolidação processual” pode causar estranheza a quem não esteja habituado ao campo das recuperações e falências. Esse termo já está consagrado, agora definitivamente por sua positivação na Lei. **A consolidação processual, na realidade, nada mais seria do que o nosso conhecido litisconsórcio ativo, previsto no art. 113, do CPC, segundo o qual, duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativamente, prevendo ainda os incisos e parágrafos em quais condições pode dar-se tal forma de litigar. (g.n.)**

E mesmo antes da inovação introduzida pela Lei nº 14.112/20, que criou a figura da “consolidação processual”, a jurisprudência já havia pacificado o entendimento pela possibilidade de se formular pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE.** 1. A matéria objeto de apreciação no agravo de instrumento deve cingir-se à análise do acerto ou desacerto da decisão agravada, não podendo conhecer o órgão ad quem de matéria que não tenha sido apreciada pelo juiz singular, haja vista que o agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis. 2. **A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito).** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 00941101620198090000, Relator: Des (a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020) (g.n)

³ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

II – (...)

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

⁴ Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 15ª edição. Ed. Revista dos Tribunais, pg. 328.



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO





Agravo de instrumento – **Recuperação judicial – Produtor rural** – Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial em relação às pessoas jurídicas e às pessoas naturais – Inconformismo quanto à extensão – Descabimento – **Grupo econômico em recuperação judicial indissociável e sinérgico entre as sociedades e as pessoas naturais nominadas** – Decisão recorrida reformada – Recurso desprovido e agravo interno prejudicado. (TJ-SP - AI: 22709262720198260000 SP 2270926-27.2019.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 25/06/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 02/07/2020) (g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRODUTORES RURAIS. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. REQUISITOS PARA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL ATENDIDOS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATENDIDOS. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA FAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. LIMINAR CONCEDIDA NESTA INSTÂNCIA REVOGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos se trata de um grupo familiar no qual os agravados estão sediados na mesma propriedade e endereço, atuam no mesmo segmento empresarial, utilizam a mesma estrutura administrativa, financeira e contábil, possuem funcionários em comum, bem como utilizam da mesma área para plantio e do mesmo maquinário para produção agrícola. Há nítida relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Assim, a consolidação processual e substancial é medida que se impõe.** 2. Na hipótese restou comprovado que foram atendidos todos os requisitos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial dos agravados 3. Decisão mantida. 4. Liminar concedida neste recurso revogada. 5. Recurso desprovido. (TJ/MT - 1014209-08.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 14/03/2023, Publicado no DJE 15/03/2023) (g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA – DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EMPRESÁRIO *RURAL* – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI – NOVO ENTENDIMENTO DO STJ - LITISCONSÓRCIO ATIVO – POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Não há o que se falar em intempestividade do recurso quando interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis. “Quanto ao requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial para o *produtor rural*, as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ entendem que a constituição do empresário *rural* dá-se a partir do exercício profissional da atividade *econômica rural* organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. 2. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim reputar conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a qual apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro.” (AgInt no AREsp 1564649/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:48:15



em 08/02/2021, DJe 12/02/2021). Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas agravadas, evidencia-se a existência de **grupo econômico** de fato, o que autoriza o **processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo**. (N.U 1008147-54.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 16/08/2022, Publicado no DJE 16/08/2022) (g.n)

No mesmo sentido tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual já se encontrava pacificada, no sentido de admitir o pedido de recuperação judicial por Grupo Econômico quando presentes seus requisitos, a exemplo, o entrelaçamento financeiro e de gestão das sociedades ou a existência de garantias cruzadas:

RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. **GRUPO ECONÔMICO**. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. 3. **É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico**. 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1665042 RS 2017/0074227-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 25/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019) (g.n)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. **LITISCONSÓRCIO ATIVO**. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA. CREDITORES. NECESSIDADE. 1. **O entendimento de que era possível tanto a consolidação processual como a substancial na recuperação judicial de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, cabendo aos credores sua aprovação, já prevalecia mesmo antes das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020**. 2. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do resultado do julgamento. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1598981 RS 2019/0301367-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2023)

(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

@escritoriovwadvogados

contato@vwadvogados.com.br

www.vwadvogados.com.br

Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:48:15



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU O PROCESSAMENTO, EM CONJUNTO, DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADES INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO OU SOCIETÁRIO DE FATO. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ENTRELAÇAMENTO FINANCEIRO E DE GESTÃO DAS SOCIEDADES INTEGRANTES DO GRUPO. REGISTRO DE GARANTIAS CRUZADAS. PROCESSAMENTO CONJUNTO DA RECUPERAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTAÇÃO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E A REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) (AgInt no AREsp 1560868/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021) (g.n)

No caso dos autos, entendemos ter se configurado o grupo de fato, na medida em que há atividades coordenadas dos 03 (três) Requerentes, **PAULO ROGERIO SILVA VILELA, ANA PAULA SILVA VILELA E MARCIO PIACENTINI**, para que se obtenha melhor resultado geral da atividade empresarial, de forma completa, existindo relações de controle ou de dependência e atuação conjunta no mercado do agronegócio⁶.

No caso do Grupo Vilela, além dos ativos serem compartilhados entre os Requerentes, fica evidente a existência de uma relação de controle e dependência entre os mesmos, demonstrada através da utilização conjunta, dos mesmos equipamentos agrícolas, (tratores, colhedeira, pulverizadores e outros), além das propriedades serem comum à todos.

A constatação de uma atuação conjunta no mercado de exploração agrícola, com a destinação conjunta dos produtos para a geração de receitas em favor do grupo familiar,

⁶ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Lei n.º 11.101/05)



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



reforça a ideia de uma consolidação substancial, onde as atividades comerciais são conduzidas de maneira integrada.

Considerando que o Art. 69-J da lei 11.101/05 exige que sejam cumpridos, cumulativamente, no mínimo, 02 (dois) dos seus requisitos, para que seja reconhecida a consolidação substancial, entendemos que foram preenchidas às hipóteses dos incisos II, III e IV:

- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Por esse motivo, **OPINAMOS** pelo processamento da Recuperação do Grupo Vilela, composto por **PAULO ROGERIO SILVA VILELA, ANA PAULA SILVA VILELA E MARCIO PIACENTINI**, em consolidação processual e substancial.

8. CONSIDERAÇÕES QUANTO AO VALOR DA CAUSA

Verificamos que as Autoras informaram como valor da causa o montante de R\$ 58.089.728,24 (cinquenta e oito milhões, oitenta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), que corresponde ao valor do passivo dos créditos concursais.

Observa-se que a Guia de Custas iniciais, que instruiu a petição inicial, foi devidamente recolhida do dia 30.07.2024, sobre o valor da causa informado.

Considerando que o §5º do art. 51 da Lei 11.101/2005⁷, preconiza que **“O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.”**, e os Autores cumpriram essa determinação, e inclusive recolheram as custas iniciais sobre o devido valor, a Administração Judicial entende como cumpridas às exigências de informação do correto valor da causa, bem como recolhimento das custas iniciais devidas.

⁷ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
(...)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.





9. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

No tópico 3 do presente Laudo, a Administração Judicial discorreu de forma pormenorizada, sobre a apresentação da documentação obrigatória para o deferimento do processamento da recuperação judicial, disposta nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Com a conferência de documento por documento, de cada um dos Autores, a Administração Judicial verificou 03 (três) pendências:

- Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (art. 51, inciso II, alínea “d”, da LRF).;
- Certidões de protesto das Comarcas de Caiapônia, Doverlândia, Bom Jardim de Goiás e Perolândia – GO (art. 51, inciso VIII da LRF);
- Negócios jurídicos celebrados com os credores, de que trata o parágrafo 3º do artigo 49 da Lei 11.101 (art. 51, inciso XI da LRF);

O que se conclui do presente trabalho, é que a documentação foi apresentada em quase toda a sua integralidade, em especial àqueles documentos imprescindíveis, e que no caso dos documentos faltantes, restou ao menos cumprido de forma parcial, os dispositivos à que se referem.

Para o bom andamento da Recuperação Judicial, com total transparência, as pendências apresentadas devem ser sanadas. Contudo, este perito entende que tais documentos não comprometem o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, vez que podem ser exigidos, posteriormente, pela Administração Judicial, via Termo de Diligência.

10. CONCLUSÃO

Ex positis, ante os documentos analisados nos autos, e ainda da visita *in loco*, conclui-se o presente Laudo Pericial de Verificação e Constatação Prévia:

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



- a) Que os Autores **PAULO ROGÉRIO SILVA VILELA, ANA PAULA SILVA VILELA E MARCIO PIACENTINI**, cumpriram parcialmente os requisitos obrigatórios dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, podendo às pendências apresentadas no tópico 9, serem exigidas de forma administrativa, pela Administração Judicial, via termo de diligência;
- b) Que a 1ª Vara Cível de Mineiros – GO, é competente para processar o pedido de Recuperação Judicial do Grupo Vilela, vez que é na cidade de Goiânia – GO, onde está a Sede Administrativa do Grupo, bem como onde se concentra o maior volume de negócios, e são tomadas todas as principais decisões dos Autores, além de ser o local onde os Requerentes residem;
- c) Que a Recuperação Judicial deve ser processada em consolidação Processual e Substancial, em razão das Autoras compartilharem mesmos ativos e passivos, estarem sob o mesmo comando e planejamento estratégico, partilharem dos mesmos imóveis, maquinários, colaboradores, identidade de administradores, e ainda desenvolverem atividades empresariais idênticas ou que se complementam, além de partilharem a mesma sede administrativa;
- d) Que o valor da causa foi devidamente informado, nos termos do §5 do art. 51 da Lei 11.101/05 e às custas iniciais foram integralmente recolhidas, sobre o valor da causa;

11. TERMO DE ENCERRAMENTO

Era o que de relevante nos competia relatar face as análises documentais e visita técnica inicial realizada nas empresas das Requerentes. Esse relatório é emitido em 1 via.

 (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085

 @escritoriovwadvogados

 contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia – GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:48:15



Ao inteiro dispor, subscrevemo-nos.

Goiânia, 28 de agosto de 2024

VW Advogados:

VICTOR RODRIGO DE ELIAS

OAB/GO – 38.767

WESLEY SANTOS ALVES

OAB/GO - 33.906

Valor: R\$ 58.089.728,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINEIROS - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 17/10/2024 10:48:15



(62) 3087-0676 / (62) 98304-0085



@escritoriovwadvogados



contato@vwadvogados.com.br



www.vwadvogados.com.br



Rua 103, 131, Setor Sul, CEP: 74080-200, Goiânia - GO



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 28/08/2024 18:44:56

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109587625432563873878568863, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>